



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

PFN

---

|                    |                        |
|--------------------|------------------------|
| <b>Processo nº</b> | 13857.000331/2003-71   |
| <b>Recurso nº</b>  | 133.740 Voluntário     |
| <b>Matéria</b>     | SIMPLES - INCLUSÃO     |
| <b>Acórdão nº</b>  | 301-33.547             |
| <b>Sessão de</b>   | 23 de janeiro de 2007  |
| <b>Recorrente</b>  | PENA & CIA. LTDA. - ME |
| <b>Recorrida</b>   | DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP  |

---

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Data do fato gerador: 31/01/2003

Ementa: SIMPLES. INCLUSÃO RETROATIVA. Demonstrada a intenção da pessoa jurídica em entrar e permanecer na sistemática do SIMPLES deve-se admitir a sua opção retroativa, ainda que a contribuinte não a tenha feito ao seu tempo, pois se comportou material e formalmente como integrante daquele regime tributário.

Lei 9317/96

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencido o Conselheiro José Luiz Novo Rossari.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente



SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Irene Souza da Trindade Torres e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente os Conselheiros Carlos Henrique Klaser Filho e Atalina Rodrigues Alves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

## Relatório

Cuida-se de impugnação a decisão de Despacho Decisório, de fls. 34, que indeferiu a pretensão da interessada PENA & CIA LTDA, que postula seu enquadramento no Simples com efeitos retroativos a partir de 01.01.2003, nos termos de fls. 01.

Para melhor abordagem da matéria, adota-se o relatório apresentado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto – SP, fls. 121, em que se anota o seguinte:

*“Trata o presente de manifestação de inconformismo com o Despacho decisório de fls. 34, que indeferiu a pretensão da interessada no enquadramento após 31-01-2003, fora do prazo estabelecido, portanto nos termos que dispõe o parágrafo 1 do artigo 16 da Instrução Normativa SRF n 355 de 29 de agosto de 2003. Por outro lado, verifica-se, também, que o prazo para apresentar a alteração cadastral através do preenchimento do formulário FCPJ e solicitar a sua inclusão no Simples a partir do ano de 2004, expirou-se em 31.01.2004.*

*Intimada do despacho decisório em 26.04.2004, esta apresenta a sua manifestação de inconformismo de fls. 38-40 (e documentos anexos) em 04.05.2004, no qual alega, que a empresa desconstituída desde 08.07.1991, permaneceu sem exercício de suas atividades.*

*É o relatório.”*

Ato contínuo seguiu-se voto do Relator, fls. 121-122. Iniciou suas alegações com citação expressa ao texto de Lei, nos termos do artigo 8º., parágrafo 1º., da Lei do Simples. Anotou que o posicionamento da SRF, neste caso, consiste em exigir demonstração efetiva do contribuinte em desejar permanecer no Simples, para inscrições pós 01.01.1997. Citou posicionamento COSIT nessa linha de entendimento.

Por fim, ressaltou que no tocante à intenção da contribuinte em permanecer no Simples, não há dúvidas, pois a empresa vem cumprindo suas obrigações fiscais como optante fosse.

Mas, no entanto, votou pelo provimento parcial da impugnação, para permitir efeitos retroativos tão-somente a partir de janeiro de 2004.

Seguiu-se recurso voluntário, fls. 128/129, em que o contribuinte reafirma os fatos alegados em impugnação inicial. Postulou pela retroatividade de sua inclusão no simples desde 01.01.2003, pois, como já pacificado nos autos, a empresa vem cumprindo com suas obrigações como optante fosse e de boa-fé.

É o Relatório.



## Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Preliminarmente determino que seja saneado o processo para que sejam colocadas em ordem, posto que as 120, 121 e 122 estão desordenadas.

Cuida-se de impugnação a decisão de Despacho Decisório, de fls. 34, que indeferiu a pretensão da interessada PENA & CIA LTDA, que postulava seu enquadramento no Simples com efeitos retroativos a partir de 01.01.2003, nos termos de fls. 01.

Da análise dos autos, nota-se que não se discute eventual vedação a empresa ingressar no Simples, mas somente o momento em que se dará esse ingresso. O artigo 8º., parágrafo primeiro, da Lei do Simples, sinaliza expressamente que:

*“Artigo 8. A opção pelo Simples dar-se-á mediante a inscrição da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda – CGC-MF, quando o contribuinte prestará todas as informações necessárias (...)*

*Parágrafo Primeiro. As Pessoas Jurídicas já devidamente cadastradas no CGC-MF, exercerão sua opção pelo Simples mediante alteração cadastral.”*

Acrescenta-se que o fisco firmou entendimento no sentido de que a falta do preenchimento do evento indicador da opção pelo Simples para as empresas inscritas posteriormente a 01.01.1997, consiste em erro sanável de ofício, desde que esta demonstre sua intenção efetiva de permanecer neste regime simplificado.

Em pronunciamento da Coordenação Geral do Sistema de Tributação – COSIT, Parecer n 60, de 13.10.1999, extrai-se que “..são instrumentos hábeis para comprovar a adesão ao Simples os pagamentos mensais por meio do DARF-SIMPLES e apresentação da Declaração Anual Simplificada”.

Neste caso, tem-se de modo inequívoco a intenção da empresa em se enquadrar e permanecer no Simples, tanto que o próprio fisco assim já afirmou, e reconheceu como comprobatórias de sua pretensão, inúmeras declarações, certidões e DARF-SIMPLES anexadas aos autos.

Conforme já supracitado, resta saber tão-somente o momento em que se dará este ingresso retroativo ao Simples, a partir de 01.01.2003 como postula a contribuinte, ou a partir de 01.01.2004, como parcialmente reconheceu o fisco.

Do fato, extrai-se que a contribuinte apresentou suas provas em 2003, razão pela qual o fisco reconheceu seu direito a partir de 01.01.2004, considerando o previsto no artigo 8º. §§ 1º. e 2º. da Lei 9317/96.



Contudo, no caso dos autos, restou demonstrado que a Recorrente nunca exerceu qualquer atividade, sendo que a sua situação equivale a início de atividades. Nesse sentido, entendendo que devem ser utilizados os dispositivos legais previstos no artigo 8º. e artigo 9º. da Lei 9317/96 que prevêm que no caso de início de atividades a opção valerá para o período restante, observando a proporcionalidade dentre os meses faltantes para o término do ano calendário no que tange ao limite monetário para enquadramento no regime. Verifica-se que o início das atividades deu-se no segundo semestre de 2003, com provas que possuem conteúdo declaratório de direito, e são em absoluto retroativas, tanto que há DARF-SIMPLES de 12.11.2003 e 10.12.2003 (fls. 117), não havendo porque não atingir o exercício da época da ocorrência do fato jurídico, ou seja, o mesmo ano de 2003.

Outrossim, nos autos constam certidões negativas que asseguram a regularidade fiscal do contribuinte à época do pedido de enquadramento no SIMPLES, fls. 17-32.

Neste sentido, tem-se julgado da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, proferido nos autos do Processo 13408.000439/2001-91, do Recurso Voluntário 132.533, que assim decidiu:

*Ementa: SIMPLES. INCLUSÃO RETROATIVA. Demonstrado a intenção da pessoa jurídica de utilizar-se da sistemática do SIMPLES deve-se admitir a sua opção retroativa, ainda que esta o contribuinte não o tenha feito ao seu tempo. Fundamentos nos itens 11 e 12 do Parecer Cosit nr. 60/1999.*

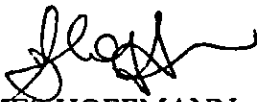
**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

Ademais, a decisão recorrida não trouxe fundamento legal para não acatar a inclusão retroativa para 2003 considerando que foi naquele exercício o início efetivo de suas atividades.

Posto isto, voto pelo **PROVIMENTO** do presente recurso voluntário, vez que comprovada está a intenção da empresa em permanecer no Simples, com efeitos retroativos a partir de maio de 2003, data do pedido feito pela Recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2007



SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora